

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000019/2025 – PMBEX-FMS / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00084/2025 –PMBEX-FMS

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 26 DE JUNHO DE 2025, ÀS 08H00MIN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 02 (DUAS) AMBULÂNCIAS TIPO A – FURGONETA E 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO B - PRÉ- HOSPITALAR - TIPO FURGÃO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

RECORRENTE: FIORI VEICULO S.A, CNPJ: 35.715.234/0008-76

RECORRIDA: SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 29.987.662/0001-89

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 29.987.662/0001-89 apresentou **intempestivamente** em 05/07/2025 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.

III – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00084/2025 –PMBEX-FMS na modalidade Pregão Eletrônico nº 00019/2024 - PMBEX, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 02 (DUAS) AMBULÂNCIAS TIPO A – FURGONETA E 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO B - PRÉ- HOSPITALAR - TIPO FURGÃO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB”, requerido pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux-Pb;

A sessão de abertura e disputa do certame iniciou-se no dia 26 de Junho de 2025, às 09h00min, onde após a fase de disputa de lances foi realizada a negociação direta com a Pregoeira.

Após a negociação, obteve-se o seguinte resultado: a empresa FIORI VEICOLO S.A, CNPJ: 35.715.234/0008-76 arrematou o item 01e a empresa SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 29.987.662/0001-89 arrematou o item 02.

Dando continuidade a sessão pública foi realizada a análise da documentação de habilitação da empresa FIORI VEICOLO S.A, CNPJ: 35.715.234/0008-76, tendo a mesma sido declarada habilitada e consequentemente vencedora no certame.

Da análise da habilitação da empresa SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 29.987.662/0001-89 foi constatado que o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, exigido como comprovação de regularidade fiscal no subitem 13.4.2. alínea f) do Edital, encontrava-se vencido. Deste modo, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a referida empresa apresentasse a referida certidão vigente, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda durante a sessão pública, a empresa SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 29.987.662/0001-89 foi indagada se poderia juntar a certidão de FGTS durante a sessão pública, tendo a mesma feito a juntada da referida certidão em ato contínuo a solicitação.

Após a diligência realizada e constado que a empresa SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 29.987.662/0001-89 encontrava-se com Certificado de Regularidade do FGTS vigente, com emissão do documento em data anterior a abertura do certame, comprovando condição legal pré-existente à data e hora da abertura da sessão pública, a mesma foi declarada habilitada e consequentemente vencedora no certame.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 15.2 do Edital, oportunidade em que a empresa FIORI VEICOLO S.A, CNPJ: 35.715.234/0008-76 manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 29.987.662/0001-89 apresentou suas Contrarrazões **intempestivamente** em 05/07/2025 através de e-mail.

É o breve relatório.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Recurso da empresa FIORI VEICULO S.A, CNPJ: 35.715.234/0008-76

A empresa FIORI VEICULO LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, alegando que houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e julgamento objetivo, todos basilares do processo licitatório. Segundo a recorrente, o edital foi claro ao exigir que a documentação de habilitação, inclusive a certidão de regularidade do FGTS, fosse apresentada juntamente com a proposta inicial. Assim, a ausência desse documento no momento oportuno, segundo a recorrente, deveria ter resultado na imediata inabilitação da empresa concorrente.

Além disso, a FIORI argumentou que não havia nos autos comprovação de que a SOCIETE se enquadrava como microempresa ou empresa de pequeno porte, requisito essencial para fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, como a possibilidade de regularizar pendências fiscais após a fase de lances. A empresa vencedora, conforme alegado, não juntou certidão da Junta Comercial, declaração de enquadramento ou outro documento contábil que atestasse sua condição jurídica compatível com o Simples Nacional ou com o limite de faturamento previsto em lei.

Ainda assim, a empresa SOCIETE, após a diligência aberta pelo pregoeiro, apresentou certidão atualizada do FGTS dentro do prazo concedido, a qual demonstrou que a empresa estava regular perante o fundo desde antes da data de abertura do certame, o que afasta a ideia de que houve tentativa de correção de situação irregular superveniente. A documentação apresentada demonstrou que a falha tratou-se apenas de uma omissão material sanável, não

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

configurando irregularidade capaz de comprometer a isonomia entre os licitantes ou de prejudicar o interesse público.

Diante disso, a empresa FIORI VEICULO LTDA requer, em sede de recurso administrativo, que seja revogada a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com a consequente inabilitação desta última por descumprimento das exigências editalícias, em especial pela não apresentação tempestiva da certidão de regularidade do FGTS e pela ausência de comprovação do enquadramento como ME ou EPP, condição necessária para usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Como efeito dessa inabilitação, a FIORI VEICULO LTDA requer, ainda, que seja promovida a reclassificação das licitantes remanescentes, com a convocação da segunda colocada para fins de análise de habilitação e eventual adjudicação do objeto licitado, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 29.987.662/0001-89 apresentou suas Contrarrazões **intempestivamente** em 05/07/2025 através de e-mail, tendo em vista que o prazo para apresentação se venceu no dia 04/07/2025.

Deste modo, não conheço às Contrarrazões apresentadas diante de sua apresentação intempestiva.

VI – DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio passa a análise do mérito:

1. DA FASE DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

A fase de habilitação, conforme os arts. 62 a 64 da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo verificar se a licitante vencedora possui a qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica necessária para executar o objeto contratual. Trata-se de etapa

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

essencial para garantir a idoneidade e a capacidade da contratada, assegurando a proteção do interesse público e a boa execução do contrato.

De modo a gerar maior agilidade e organização processual, o Edital prevê que no ato do cadastramento da proposta inicial a empresa interessada também faça a juntada de sua documentação de habilitação, conforme dispõe o subitem 8.4 e 13.1 do Edital:

8.4. Além do envio das propostas através do preenchimento de formulário eletrônico do Portal de Compras Públicas de Bayeux-Pb conforme subitem 8.2, **a licitante também deverá encaminhar a proposta de preços em formato compatível com a plataforma, juntamente com a documentação de habilitação em campo próprio do sistema**, com as seguintes exigências: (...) (grifei)

13.1. **A documentação de habilitação deverá ser encaminhada juntamente com a proposta inicial como anexos em formato compatível com a plataforma, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;** (grifei)

Embora seja solicitado, em edital, o envio da documentação de habilitação juntamente com a proposta inicial, a ausência desse envio não implica, automaticamente, na desclassificação ou inabilitação da empresa que venha a se sagrar vencedora ao final da fase de lances. Isso porque tal exigência possui natureza meramente procedimental, voltada à organização e celeridade do processo, e não pode prevalecer sobre norma legal hierarquicamente superior.

Nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, a documentação de habilitação será exigida somente do licitante vencedor, ou seja, daquele que apresentar a proposta mais vantajosa ao final das etapas competitivas. Assim, ainda que o edital preveja o envio antecipado dos documentos de habilitação, tal previsão não pode ser interpretada de forma restritiva ou punitiva, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Em outras palavras, é possível que a Administração solicite o envio da documentação no momento da proposta, como medida de conveniência processual. No entanto, essa exigência não pode resultar em penalidade automática, tampouco em inabilitação prematura da licitante, caso a documentação não seja apresentada de

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

imediatamente, mas venha a ser oportunamente encaminhada após a definição da proposta vencedora, como determina a legislação vigente.

Dessa forma, a vinculação ao instrumento convocatório não pode ser invocada para legitimar ato que contrarie a disposição legal expressa da nova Lei de Licitações. A exigência antecipada da habilitação, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do dispositivo legal que resguarda o direito da empresa vencedora de apresentar sua documentação somente após a fase de lances e julgamento da proposta.

Portanto, a condução do certame deve respeitar a ordem processual legalmente estabelecida, assegurando a ampla competitividade e evitando decisões baseadas em formalismos excessivos que comprometam o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

Vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - **serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;**

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(grifei)

No caso em tela, a irresignação da empresa recorrente decorre da alegação de que teria sido concedido, indevidamente, o benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 à empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.987.662/0001-89, para que esta pudesse apresentar sua certidão de regularidade do FGTS no prazo de cinco dias. Contudo, verifica-se que a concessão do referido benefício não se concretizou, conforme passo a explicar.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De fato, a empresa SOCETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.987.662/0001-89, não preencheu os requisitos necessários para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, caso a referida empresa tivesse apresentado a certidão de regularidade do FGTS com fundamento nos prazos estendidos concedidos à microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), estar-se-ia diante de uma aplicação indevida do referido benefício, haja vista a ausência de comprovação de seu efetivo enquadramento como ME/EPP.

No entanto, não foi esse o caso. Embora, inicialmente, tenha havido equívoco na concessão de prazo com fundamento na LC nº 123/2006, a empresa não se utilizou dos prazos diferenciados previstos para microempresas e empresas de pequeno porte. Na realidade, esta Pregoeira instaurou diligência durante a própria sessão pública, com o objetivo de possibilitar a apresentação da certidão de regularidade do FGTS, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

Tal procedimento encontra amparo no artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a habilitação será exigida apenas da empresa efetivamente vencedora, durante a sessão pública de julgamento. Ademais, está em consonância com o artigo 64 da mesma norma, que autoriza expressamente a realização de diligências com a finalidade de complementar ou esclarecer informações constantes da documentação apresentada, desde que não se trate de apresentação de documento novo.

Além disso, o procedimento também está respaldado pelo subitem 13.2.2, alínea "a", do edital, que admite a realização de diligências, conforme previsto em lei.

No que se refere à vedação de apresentação de documento novo, a jurisprudência já se encontra pacificada. Diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) esclarecem que não se pode considerar como documento novo aquele apresentado para comprovar condição preexistente à abertura do certame. Nesses casos, a entrega posterior da documentação, por meio de diligência, é plenamente admitida, não configurando inovação indevida, mas sim o suprimento de exigência documental relativa à condição já existente à época da licitação.

Vejamos a Jurisprudência sobre o tema:

**REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 15/2022, PROMOVIDA PELO**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

SEST/SENAT - UNIDADE B049 PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER ATOS DO PROCEDIMENTO. OITIVAS . PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO .1. **A inabilitação de licitante por certidão fiscal vencida é indevida, pois a apresentação de nova certidão que ateste condição pré-existente não fere os princípios da isonomia e igualdade entre licitantes, conforme precedentes do TCU. 2. O princípio do formalismo moderado em licitações permite a aceitação de documentos que atestem condição pré-existente, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme jurisprudência do TCU.** (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/1172024>, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 31/01/2024) (grifei)

EMENTA - DENÚNCIA TOMADA DE PREÇOS OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SUPOSTO ATO ILEGAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA JÁ COMPROVADA NO PROCESSO COMPLEMENTO FACULDADE DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO. 1. Conforme o artigo 43, § 3º, da Lei n. 8666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta . 2. De acordo com o entendimento extraído da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), [...] configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 3. **Não se observa irregularidade quanto à aceitação pela Comissão Permanente de Licitação da juntada de documento (termo de fechamento do Balanço Patrimonial) pela empresa vencedora que, embora tenha sido posterior, somente atestou situação pré-existente à abertura da sessão pública do certame, posto que o Balanço**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Patrimonial já comprovava naquela época a situação econômico-financeira da empresa, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as concorrentes. 4. Verificado que a habilitação da empresa vencedora foi legítima e está amparada pela jurisprudência do TCU, e não comprovado qualquer ilícito nos fatos denunciados, julga-se pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, b, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno. (TCE-MS - DEN: 90412020 MS 2051222, Relator.: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3292, de 07/12/2022) (Grifei)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PARTE DA ESTRUTURA E FUNDAÇÃO DE HOSPITAL. BALANÇO PATRIMONIAL SEM POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Diante da centralização advinda com a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, mediante regulamentação pelo Decreto n. 6.022/2007, alterado pelo Decreto n. 7.979/2013, um único recibo de transmissão apresentado pela Escrituração Contábil Digital – ECD serve para autenticar tanto o Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE quanto o Balanço Patrimonial – BP. 2. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, a juntada de documento para comprovar fato pré-existente à abertura da sessão pública não configura irregularidade, pois resulta em objetivo de interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em: julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil; (...) (TCE-MG - DENÚNCIA: 1164268, Relator.: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2025, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 10/03/2025)

A Sessão Pública ocorreu em 26/06/2025 com início às 09h:00min. e a documentação apresentada pela empresa SOCIEDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA possui emissão na data de 23/06/2025 às 17h:13min. conforme abaixo colacionada:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 29.987.662/0001-89
Razão Social: SOCETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: R ANTONIO MOISES SAADI 470 SALA 06 / PARQUE INDUSTRIAL L / RIBEIRAO
PRETO / SP / 14095-230

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/06/2025 a 12/07/2025

Certificação Número: 2025061320525008982553

Informação obtida em **23/06/2025 17:13:00**

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Com base em todo o exposto, conclui-se que embora tenha-se de forma equivocada concedido prazo de 05 (cinco) dias, a empresa vencedora SOCETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não utilizou os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, tampouco foi inabilitada ou beneficiada indevidamente. A apresentação da certidão de regularidade do FGTS deu-se em diligência regularmente instaurada durante a sessão pública, nos termos do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, com respaldo no artigo 64 da mesma norma, bem como no edital do certame.

Ademais, ficou demonstrado que a documentação apresentada possuía data anterior à realização da sessão pública, comprovando que a empresa já se encontrava regular perante o FGTS antes mesmo da abertura do certame, o que afasta qualquer alegação de favorecimento com a apresentação de documento novo, concessão de benefício indevido com afronta à isonomia entre os licitantes.

Portanto, considerando tais pontos, o estrito cumprimento da legislação vigente, e a ausência de prejuízo à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa, impõe-se o

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

indeferimento do recurso interposto e a consequente manutenção da habilitação da empresa vencedora, com a continuidade regular do procedimento licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo, não conhece as Contrarrazões por ser intempestiva, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima espostas.

Este é o Parecer.

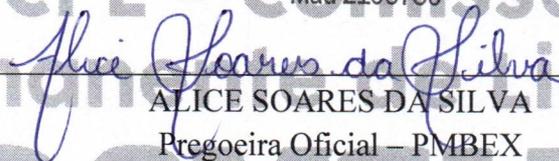
Remeta-se à consideração da Autoridade Superior.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 09 de Julho de 2025.

Alice Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 2106730



ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial – PMBEX

CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL